



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.260 - SP (2015/0184812-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **J T A F**
ADVOGADO : **NELSON HIROYUKI NAKAMURA**
EMBARGADO : **G K A F**
ADVOGADO : **SÔNIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. INTUITO INFRINGENTE. 2. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se evidente o intuito infringente da presente irresignação, cujo objetivo não é suprir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.260 - SP
(2015/0184812-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por J. T. A. F. em face do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 277):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** DIVÓRCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 4º, II, DO CC E DOS ARTS. 8º, 9º, I, E 13 DO CPC. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DA AGRAVADA RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte *a quo*, com base nas provas dos autos, concluído pela capacidade da agravada, infirmar o entendimento alcançado, a fim de se acatar a cogitada violação do art. 4º, II, do Código Civil e dos arts. 8º, 9º, I, e 13 do Código de Processo Civil, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta o embargante que as premissas traçadas no acórdão acerca do entendimento de que a valoração dos critérios jurídicos não se confunde com reexame de fatos e provas demonstram a contradição existente no aludido julgado ao fazer incidir o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa, asseverando que o que se põe em discussão é justamente "o critério adotado pelo Egrégio Tribunal local, qual seja, o de presumir sem prova as condições psíquicas da embargada e, enfim, a sua capacidade" (e-STJ, fl. 286).

Busca, assim, seja "declarada a contradição apontada, não se descartando, com isso, a remoção dos impedimentos do verbete de n.º 7 das Súmulas desse Colendo Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 287).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.260 - SP
(2015/0184812-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não vislumbro o vício apontado pelo embargante.

Isso porque, não configura contradição o fato deste relator ter afirmado, primeiramente, que o reexame do conjunto fático-probatório não se confunde com a "valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção" (REsp 888.420/MG, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 27/05/2009) e, em seguida, ter concluído que o exame da questão proposta nestes autos esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ora, uma coisa é fazer a distinção entre reexame de fatos e provas e valoração jurídica; outra coisa é concluir que o caso dos autos não se enquadra nessa última hipótese.

Dessa forma, reitero a compreensão externada nas decisões anteriores no sentido de que entender, na sede do apelo extremo, pela incapacidade da agravada, quando a Corte estadual traz fatos que, no seu entendimento, atestam a capacidade, pressupõe a inversão de todas as conclusões fáticas alcançadas pelo Tribunal *a quo* com base nas provas dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

É que, consoante se extrai do acórdão de apelação, o Tribunal de origem afirmou que a agravada "está certa da sua decisão, apesar de retratação de anterior desistência (fls. 109/110 e 113), porque expressou sua vontade por escrito de próprio punho em resposta à apelação (fl. 152) e, depois, em audiência de conciliação em segundo grau (fls. 157/8)" (e-STJ, fl. 166) e que "conquanto sofra de esquizofrenia residual (fl. 45), submete-se a tratamento e nada indica prejuízo à sua crítica ou ao livre e consciente exercício da sua vontade" (e-STJ, fl. 166). Logo, evidente a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Assim, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afigura-se evidente o intuito infringente da presente irresignação, cujo objetivo não é suprir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim, reformar o julgado por via inadequada.

Portanto, constatado que o acórdão impugnado não possui vício a ser sanado por meio dos aclaratórios, tem-se que o embargante, na verdade, deseja a rediscussão de matéria já julgada de maneira suficiente e fundamentada, pretensão esta que não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios, o que impõe a advertência de que a oposição de novos embargos de declaração de cunho protelatório ensejará a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido desde a data da distribuição, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0184812-9

EDcl no AgRg no
AREsp 753.260 / SP

Números Origem: 00260632620108260224 04032010000944 260632620108260224

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J T A F
ADVOGADO : NELSON HIROYUKI NAKAMURA
AGRAVADO : G K A F
ADVOGADOS : SÔNIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA E OUTRO(S)
SÔNIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J T A F
ADVOGADO : NELSON HIROYUKI NAKAMURA
EMBARGADO : G K A F
ADVOGADO : SÔNIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.